



Boletim informativo

Outubro/07

DANO MORAL – ESTE (PERIGOSO) AVANÇO NO DIREITO BRASILEIRO



Paulo Neder ¹

Pode-se dizer que a possibilidade de se postular indenização por danos morais era um anseio geral já que, muitas vezes, podem eles ser maiores que a dor física.

O grande problema é que, aberta a possibilidade judicial de haver a reparação, ocorreu a vulgarização dos pedidos por danos morais.

A quantidade de ações distribuídas serviu para engrossar o caudal de processos que tramitam em nossos tribunais contribuindo, mais ainda, para solapar o anseio de justiça rápida que a sociedade almeja. E o pior, muitas delas visando um ganho ilícito.

Dano moral é “a ofensa ou violação que não vem ferir os bens patrimoniais, propriamente ditos, de uma pessoa, mas seus bens de ordem moral tais sejam os que se referem à sua liberdade, à sua honra, à sua pessoa ou à sua família.”²

A existência ou não de contrato é indiferente para seu reconhecimento. Pode-se renunciar ao ressarcimento por dano moral por se tratar de direito disponível.

Sua fixação não é fácil, embora assente o princípio de que deve ser suficiente para punir o infrator, mas nunca com o intuito de enriquecer ilicitamente o ofendido. É uma compensação para diminuir o sofrimento não material de uma pessoa e que castigue o infrator. Pode ser de ordem econômica ou a exigência da prática de um ato (p. ex., publicação na imprensa, desmentido).

Interessante, porém, frisar que na fixação da indenização o magistrado não fica adstrito ao pedido da parte tanto quando entender haver exagero ou quando o considerar irrisório. Nem, muitas das vezes, exige-se a demonstração objetiva do abalo moral sofrido, mas, apenas, que se demonstre o fato enseja dor do dano.

Há que se lembrar que uma mesma situação pode causar dor moral insuportável a uma pessoa e “orgulho” à outra. Por exemplo, uma cicatriz visível para uma pessoa recatada ou bela é motivo de desgosto; para alguém que gosta de contar proezas sobre sua valentia pode ser motivo de orgulho.

Pelo mundo sua aceitação varia sensivelmente, sendo consagrada mais timidamente nos países subdesenvolvidos e se impondo com mais veemência nos países mais adiantados.

A indenização por danos morais estende-se às pessoas jurídicas, porque não é só a dor que configura um dano não patrimonial.

Colhem-se, na jurisprudência, alguns exemplos de condenação por danos morais:

- Credor que mantém nome do devedor em banco de dados depois de receber a dívida.
- Queda de trem de passageiro que, mesmo sendo proibido, viajava na escada de locomotiva (no caso, o valor da indenização foi diminuído) (Responsabilidade da empresa transportadora).
- Cheques falsificados, cujas folhas foram furtadas no interior de agência bancária (Responsabilidade do Banco).
- Protesto indevido de títulos (Responsabilidade do sacador – ou do Banco ou do endossatário).
- Erro no diagnóstico de doença (Responsabilidade do médico, do Hospital ou do Laboratório).
- Recusa de instituição financeira em conceder o financiamento, depois de pagas as taxas e no momento da assinatura do contrato (Responsabilidade da instituição financeira).

O dano moral é uma conquista irreversível. Infelizmente, porém, não atingiu sua maturidade face à forma abusiva com que vem sendo objeto de postulação em juízo.

Já há reações surgindo contra tais abusos, mas são tímidas. Exemplos:

- Mero dissabor, que não abale a honra do sujeito, não dá ensejo a danos morais, defeito em veículo.
- Simples erro no valor inscrito da dívida em órgão de proteção ao crédito, pelo fato de existir a dívida, alegado constrangimento por visita de fiscais e que fazem perguntas ao fiscalizado que forem pertinentes etc.

Acesse nosso site: www.nederadvogados.com.br

¹. Sócio da NEDER SOCIEDADE DE ADVOGADOS.
². DE PLÁCIDO E SILVA, “VOCABULÁRIO JURÍDICO”